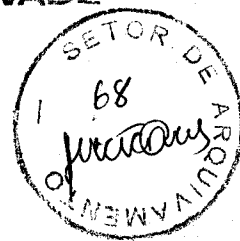




PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

LEI Nº 1258/94

DE 24 DE OUTUBRO DE 1994.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Recebido em 25/10/94

Às 16:25 hs.

Ass. *[Signature]*

"ORGANIZA O PROCESSO DE LICENCIAMENTO DE BANCAS DE CAMELÔS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A exploração de bancas de Camelôs em logradouros públicos condiciona-se à autorização prévia da Prefeitura e será concedida em caráter pessoal e intransferível, com vigência de um ano admitidas as renovações por períodos similares.

Parágrafo único - Para se conceder a licença deverá ser efetuado o pagamento da taxa de acordo com legislação vigente.

Art. 2º - É de competência do Departamento de Serviços Urbanos (DSU) a concessão e a cassação da licença, objetos da presente Lei.

Parágrafo único - A banca e o cartão de identidade sujeitar-se-ão aos padrões estabelecidos pela Prefeitura.

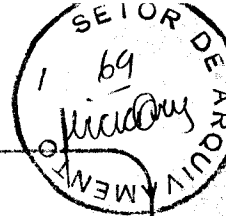
Art. 3º - As mercadorias à venda devem equivaler a uma quantidade tal que não exceda a área compreendida pelos limites da banca.

Art. 4º - A expedição de licença será condicionada a um levantamento sócio-econômico do pretendente.

§ 1º - O levantamento sócio-econômico a que se refere o Artigo poderá ser feito pelo Departamento de Ação



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO MONLEVADE



Social e Trabalho, em consonância com a entidade representativa da categoria profissional.

§ 2º - Será isento do referido levantamento sócio-econômico o camelô que comprovar ter mais de 05 (cinco) anos de exercício da profissão.

Art. 5º - Cumpre ao licenciado:

I - Manter a banca e seus acessórios em bom estado de conservação e aparência;

II - Portar o cartão de identidade de licenciado;

III - Respeitar um espaço mínimo entre as bancas, de 10 (dez) metros lineares;

IV - Respeitar as faixas dos pedestres;

V - Manter limpa a área num raio de 05 (cinco) metros.

Art. 6º - As bancas poderão prestar-se como veículos de propaganda, excetuando-se as político-partidárias.

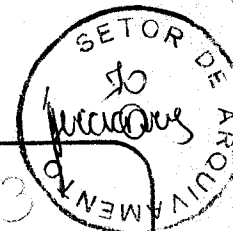
 Art. 7º - Só serão atendidos pelo Departamento de Serviços Urbanos e pelo Departamento de Ação Social e Trabalho, os pedidos de licenciamento devidamente encaminhados pela Entidade Representativa da Categoria Profissional.

Art. 8º - Só será concedida licença ao pretendente maior de 18 anos.

Parágrafo único - Somente o licenciado, ou um seu preposto, devidamente autorizado pela Prefeitura Municipal de João Monlevade, com anuência da entidade representativa da categoria profissional poderá exercer a profissão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 9º - O licenciamento não poderá explorar mais de uma banca, a qualquer título. *Revogado. Lei nº 1.328/96*

Parágrafo único - Fica vedada a instalação de energia elétrica em qualquer banca.

Art. 10 - Fica expressamente proibida a venda de verduras, alimentos preparados no local e bebidas alcoólicas ou não.

Parágrafo único - Inclui-se na proibição a que se refere o Artigo o uso de gás liquefeito de petróleo (GLP) ou de qualquer outra fonte energética, pelos camêlos.

Art. 11 - A inobservância dos preceitos contidos nesta Lei e atos regulamentares respectivos, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Multa;
- IV - Cassação da licença;

 § 1º - Será cassada a licença do camêlo, que, injustificadamente, permanecer inativo por mais de 29 (vinte e nove) dias.

§ 2º - Quando houver aplicação de pena de suspensão, caso haja desobediência, a mercadoria será apreendida na forma da legislação municipal vigente.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 30 (trinta) dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE



Art. 13 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE,
EM 24 DE OUTUBRO DE 1994.

Germin Loureiro
GERMIN LOUREIRO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada nesta Chefia de Gabinete aos 24 dias do mês de outubro de 1994.

Jose Loureiro
JOSE LOUREIRO
Chefe de Gabinete